



Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

DECRETO Nº 1045, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre as novas medidas de combate ao coronavírus, e dá outras providências.

JOEL RODRIGUES, Prefeito Municipal de Canitar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo flexibilizou o Plano Estadual de ações do COVID-19;

CONSIDERANDO que este administrador público também não pode fechar os olhos para as dificuldades de setor do comércio e serviços do município devendo sempre procurar as medidas que conciliem o isolamento social, com a produção econômica do município, para que não haja um colapso socioeconômico local;

CONSIDERANDO o Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº. 64.994, de 28 de maio de 2020.

DECRETA:

ARTIGO 1º. Fica alterado o Decreto 1.043 de 20 de janeiro de 2021, que dispõe sobre “o retorno a fase vermelha do plano de combate ao novo coronavírus e dá outras providências.”

ARTIGO 2º. Durante o período de quarentena estabelecido pelo Plano São Paulo, no território do Município de Canitar, somente poderá ocorrer a abertura das seguintes atividades, mediante uso obrigatório de máscaras, álcool em gel e manutenção das medidas necessárias de distanciamento entre as pessoas:

§ 1º. Fica expressamente **proibido** atendimentos em **Academias**;

§ 2º. Fica autorizado atendimento em **salões de Cabeleireiros, Barbearias e Manicures**, desde que:

- I. Atendimento com agendamento prévio;
- II. Somente uma pessoa por hora;
- III. Realizar a higienização das superfícies a cada atendimento com álcool 70%;
- IV. Com uso de máscara;

§ 3º. Fica autorizado atendimento **somente por delivery (entrega) e take-away (retirada na porta)**, nos estabelecimentos não essenciais, **Lojas de roupas, confecções, calçados, eletroeletrônicos**, desde que munido de alvará de licença;

§ 4º. Fica autorizado atendimento **somente por delivery (entrega) e take-away (retirada na porta)**, nos estabelecimentos não essenciais, **Bares, Restaurantes, lanchonetes, cafeterias e sorveterias**, ficando expressamente proibido consumo e permanência no local bem como o uso de mesas e cadeiras, munido de alvará de licença;

§ 5º. Fica proibido o **Comércio Ambulante**, aos comerciantes residentes em outros municípios;

§ 6º. Fica autorizado o funcionamento de **Mercados, Mercearias, Sacolões, material de construção, Agências Bancárias, Casa Lotérica e açougues**, desde que não haja aglomeração de pessoas, mantendo o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) desde que, sejam adotadas as medidas previstas.

§ 7º. Os serviços essenciais deverão ser mantidos, a saber:

I. estabelecimentos de saúde, como: Unidades Básicas de Saúde; clínicas médicas, veterinárias e odontológicas; farmácias, lavanderias, hotéis e serviços de limpeza.

II. estabelecimentos de abastecimento, como: transportadoras; **postos de combustível (proibido acesso e permanência de clientes na loja de conveniência)**; armazéns, oficinas mecânicas e bancas de jornal, vedada a acumulação de clientes e consumidores no local.

III. estabelecimentos de segurança, como: serviços de segurança privada.

IV. serviços bancários, devendo ser limitada, pelo banco, lotérica e outros representantes bancários, a entrada de pessoas, de modo a respeitar as medidas de segurança para evitar a transmissão do vírus. Devendo para tanto ainda, organizar e se responsabilizar pelas filas fora do estabelecimento, que devem manter distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre cada pessoa.

V. Demais atividades relacionadas no artigo 3º do Decreto Federal nº. 10.282.

ARTIGO 3º. Fica expressamente proibido aluguel de Locais de Eventos e piscinas de lazer;

ARTIGO 4º. Fica autorizada a realização de **missas, cultos e celebrações religiosas** em templos e igrejas.

I. Podendo ser realizar através de transmissão nas redes sociais e presenciais com 30% da capacidade do local;

II - As celebrações podem ocorrer com horários agendados com uma, duas ou três celebrações no dia para que não haja aglomerações e seguindo as medidas de prevenção, sendo: Uso de máscara; Uso de álcool em gel 70% e distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre cada pessoa;

ARTIGO 5º. Ficam expressamente proibidas aglomerações em praças e logradouros públicos, devendo ser fechado ao uso tais equipamentos, a saber: ginásio de esportes, quadra poliesportiva, campo de futebol, cancha de bocha e malha, pista de skate, Centro Esportivo e de Lazer, e outros similares.

ARTIGO 6º. Salvo em situações excepcionais e urgentes, as pessoas deverão permanecer em suas casas, especialmente aquelas pertencentes ao grupo de risco definidos pelas autoridades de saúde, vedada a permanência em vias, praças, bens públicos, sem que apresente justificativa.

ARTIGO 7º. Fica determinado que o velório de pessoas no âmbito municipal terá duração máxima de até 04 horas, e serem realizados especificamente no período diurno, ficando restrito à presença e permanência máxima de 15 pessoas no local, respeitando-se o limite de distância de 1,5 (um metro e meio), assim como o sepultamento no cemitério municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Exceção ao caso, diz respeito a casos suspeitos e confirmados de COVID – 19, onde fica vedado o velório, devendo o corpo ser sepultado imediatamente, seguindo-se as normas de saúde específicas ao caso, com acompanhamento de no máximo 02 (duas) pessoas, que deverão manter-se a uma distância segura de pelo menos 20 m (vinte metros) do caixão.

ARTIGO 8º. Cabe aos Órgãos de Fiscalização e Vigilância Sanitária, se necessário com apoio da Polícia Civil e Militar, organizar continuas fiscalizações e abordagens em caso de suspeita ou denúncia de transgressões às disposições do presente Decreto, promovendo a oportuna orientação ou, caso seja inevitável, valendo-se do poder sancionatório e coercitivo para sanar as eventuais irregularidades.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para cumprimento das medidas, será também solicitado o apoio da Polícia Militar, que estará autorizada a tomar as medidas pertinentes, dentro de suas atribuições, bem como por meio de delegação por este Poder Executivo, o que fica desde já autorizado.

ARTIGO 9º. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará ao infrator, conforme a gravidade da infração, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado).

ARTIGO 10. O prazo de que trata o artigo 1º deste Decreto poderá ser alterado em conformidade com o Plano São Paulo, normatizado pelo Decreto nº 64.94, de 28 de maio de 2020.

ARTIGO 11. Este Decreto entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e deve ser bem afixado no maior número de lugares possíveis, dando ampla publicidade à população.

Prefeitura Municipal de Canitar, 04 de fevereiro de 2021.



JOEL RODRIGUES

Prefeito Municipal